



NÚCLEO DA
PESSOA IDOSA



Ministério Público de Pernambuco

60 + EM AÇÃO: POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

Relatório Técnico



Coordenação do Núcleo da Pessoa Idosa

Irene Cardoso Sousa - Promotora de Justiça e Coordenadora do Núcleo da Pessoa Idosa

Yélena Araújo - Procuradora de Justiça - Coordenadora adjunta

Equipe

Rosane Cavalcanti - Promotora de Justiça

Ana Kelly Almeida da Costa - Analista Ministerial - Assistente Social

Bruno Valente Firmino dos Santos - Analista Ministerial - Área Jurídica

Otoniel Fernando Alves de Oliveira - Residente Jurídico

Joyce Santos de Andrade - Estagiária em Serviço Social

Luciana Pimenta - Técnica Ministerial - Administrativa

Mayara Karla Medeiros Gusmão Croccia - Auxiliar Administrativo

Redação

Ana Kelly Almeida da Costa

Bruno Valente Firmino dos Santos

Irene Cardoso Sousa

Yélena de Fátima Monteiro Araújo

Apoio

Joyce Santos de Andrade

Mayara Karla Medeiros Gusmão Croccia

Otoniel Fernando Alves de Andrade

Sumário

1. Introdução	4
2. Dados da pirâmide etária brasileira e a importância das políticas públicas	6
3. Parâmetros normativos e legais que fundamentam os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa	8
4. A dinâmica do controle social: o papel dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa na Gestão dos Fundos	9
5. A Atuação do Ministério Público: trabalho em rede e o papel do Promotor(a) de Justiça	11
6. Experiência do Projeto 60+ em Ação: Políticas Públicas Integradas - aspectos metodológicos	13
6.1. Contexto e problema a ser resolvido	13
6.2. Metodologia	13
6.3. Resultados e impactos	17
7. Conclusões	19
8. Referências Bibliográficas	20

ANEXOS

Anexo 1: Materiais de apoio (conselhos e fundos) e links úteis	22
Anexo 2: Registros fotográficos - eventos e campanhas	25
Anexo 3: Legislação	31
Anexo 4: Recomendações	40

1. Introdução

O presente documento oferece subsídios para o fortalecimento da atuação articulada junto aos Conselhos e Fundos de Direitos da Pessoa Idosa, sob a perspectiva da atuação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) na rede de garantia de direitos. Registra-se aqui a experiência e a prática institucional do MPPE por meio do Projeto 60+ em Ação: Políticas Públicas Integradas, iniciativa voltada para fomentar a criação, regularização e o fortalecimento desses espaços estratégicos em todo o estado.

Trata-se do registro da prática do Ministério Público de Pernambuco com o Projeto 60+ em Ação: Políticas Públicas Integradas, iniciativa interinstitucional desenvolvido pelo Núcleo da Pessoa Idosa entre os anos de 2020 a 2026.

A trajetória do trabalho neste campo teve início em 2008, a partir de um projeto idealizado para estimular a implantação dos conselhos municipais de direitos no estado, iniciativa premiada e financiada naquele ano pelo concurso “Talentos da Maturidade”, do então Banco Real. O cenário inicial justificava a intervenção: segundo dados do Conselho Estadual da Pessoa Idosa de Pernambuco (CEDPI), existiam apenas 40 conselhos constituídos nos 184 municípios pernambucanos. Diante dos avanços e da relevância social da matéria, a iniciativa denominada Caravana da Cidadania foi institucionalizada como ação permanente do MPPE pela Portaria PGJ nº 1.606/2012 e, posteriormente, reestruturada e renomeada como Núcleo da Pessoa Idosa pela Portaria PGJ nº 1.262/2025, alinhando-se à arquitetura dos demais Núcleos Especializados do MPPE vinculados ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

Como desdobramento dessa atuação continuada, o Projeto 60+ consolidou-se como uma articulação interinstitucional abrangente e inovadora. A iniciativa reúne uma sólida rede de parceiros composta pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), Ministério Público de Contas (MPCO/PE), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PE), Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PE), Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), Grupo Mulheres do Brasil, Instituto de Pesquisa da Terceira Idade (IPETI), Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI), Centro Universitário Frassinetti do Recife (UNIFAFIRE), Receita Federal, Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) e a Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM). Essa aliança desempenha um papel indispensável na orientação, acompanhamento da gestão e fiscalização do uso dos recursos públicos voltados ao envelhecimento populacional.

Os resultados dessa convergência de esforços revelam um impacto transformador no cenário estadual. Em **2020**, Pernambuco contava com apenas **8 fundos** municipais de direitos da pessoa idosa constituídos. Em **2025**, esse número saltou para **116 fundos** regulares — superando complexos desafios operacionais no período —, alcançando a marca de **123 fundos** aptos a receber destinações do Imposto de Renda, garantindo-se, em **2026** a presença de conselhos de direitos em **100% dos municípios pernambucanos**.

A criação e a regularização desses fundos, aliadas ao incentivo à captação de recursos via deduções fiscais e doações por pessoas físicas e jurídicas, impactam diretamente a formulação das políticas públicas locais. Com instâncias de controle social devidamente estruturadas e financiadas, os municípios passam a ter autonomia para deliberar e executar programas focados na promoção da autonomia, na inclusão social e na garantia da dignidade da população idosa. Com isso, este trabalho busca detalhar a metodologia, as diretrizes normativas e os desdobramentos práticos dessa atuação intersetorial, servindo como referência para a rede e para instâncias congêneres em todo o país, subsidiando a atuação do Ministério Público.

O objetivo é apresentar a execução do trabalho realizado de modo pioneiro pelas instituições envolvidas, indicando os processos, procedimentos e os resultados atingidos desde então, o que tem proporcionado impactos positivos nos indicadores, na realidade municipal e na vida de muitas pessoas idosas no estado de Pernambuco.

Optou-se em organizar a estrutura do texto com a exposição da iniciativa e foco na problemática inicial, seguindo-se das estratégias de atuação em rede e resultados. Todavia, antes do relato, apresenta-se algumas considerações sobre dados etários no Brasil e no estado de Pernambuco com relação ao envelhecimento, assim como parâmetros legais e disposições normativas e de funcionamento que subsidiam a atuação dos Conselhos.

Entende-se que o Ministério Público desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos da pessoa idosa, sendo sua atuação pautada pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e pela Constituição Federal, que lhe atribuem a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa são órgãos autônomos, que devem ser conduzidos com independência para fomentar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de atenção à pessoa idosa. A relação entre o Ministério Público e o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa não é apenas de fiscalização, mas também de colaboração para efetivação das políticas públicas.

A intenção deste documento é que a iniciativa sirva como um elemento de referência para outros estados e unidades do Ministério Público brasileiro, demonstrando que a organização de práticas semelhantes pode levar a resultados positivos e com capacidade de mudar a realidade social.

2. Dados da pirâmide etária brasileira e a importância das políticas públicas

Uma das transformações demográficas mais significativas do século XXI é o envelhecimento populacional, fenômeno de alcance global que redefine as estruturas sociais e econômicas das nações. O Brasil, que por décadas foi caracterizado como um país jovem, tem experimentado uma transição demográfica acelerada.

Os dados do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), confirmam a profundidade dessa transição demográfica. A proporção de pessoas idosas com 65 anos ou mais subiu de 4,0% em 1980 para 10,9% em 2022, somando cerca de 22,2 milhões de pessoas. Em um intervalo de apenas 12 anos (2010 a 2022), esse grupo etário teve um expressivo crescimento de 57,4%. Ao considerar a faixa a partir dos 60 anos, o contingente alcança 15,6% da população total (32.113.490 milhões de pessoas).

Em sentido oposto, a participação de crianças e adolescentes de até 14 anos foi reduzida de 38,2% em 1980 para 19,8% em 2022, enquanto a idade mediana do brasileiro avançou de 29 para 35 anos entre 2010 e 2022. Essa inversão da pirâmide etária — impulsionada pela queda da natalidade e pelo aumento da longevidade — exige respostas urgentes do poder público para a formulação de políticas que assegurem a dignidade, a autonomia e o protagonismo social da pessoa idosa.

A população idosa em Pernambuco tem apresentado um crescimento acelerado e expressivo nas últimas décadas. De acordo com os dados do Censo do IBGE, o índice de envelhecimento no estado cresceu de 28,8 pessoas idosas para cada 100 crianças (de 0 a 14 anos) em 2010 para 48,7 pessoas idosas em 2022. Essa tendência de longevidade também se reflete no aumento expressivo da população centenária: o número de pernambucanos com 100 anos ou mais subiu de 1.599 em 2010 para 2.141 pessoas em 2022. Geograficamente, o fenômeno é liderado por municípios do Agreste, como Frei Miguelinho, que registrou a maior proporção do estado, com 80,4 pessoas idosas para cada 100 crianças, seguido por Salgadinho e Sairé.

Esse cenário demográfico, com uma base mais estreita e um topo mais largo da pirâmide etária, acende um alerta para a necessidade premente de adaptar a infraestrutura social, de saúde, de assistência, transporte, acessibilidade, previdência, entre outros. A crescente demanda por serviços especializados e a necessidade de políticas de inclusão, participação e proteção da pessoa idosa tornam a atuação dos conselhos e a gestão de fundos específicos, como o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, ainda mais relevantes e urgentes para o futuro do estado.

Estas atuações devem estar associadas a uma dinâmica de combate à discriminação com ações que garantam o respeito e a valorização da pessoa idosa em todos os espaços sociais, incluindo o mercado de trabalho.

Dado que merece destaque é o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa. Desde o período pandêmico, assiste-se ao progressivo aumento dos índices de violência contra esta população. A título de exemplo, foram registradas 180 mil notificações de violência contra pessoas idosas no Disque 100 em 2025, sendo alcançadas 93 mil denúncias até 1º de junho de 2026.

Além disso, um tema emergente é a Política Nacional de Cuidados, prevista na Lei nº 15.069 de 2024, a qual representa um marco fundamental na proteção e garantia dos direitos da população idosa. A legislação busca estabelecer um sistema de cuidados integrados, abrangendo não apenas a saúde, mas também o bem-estar social e a qualidade de vida. Sua importância reside na promoção da dignidade e da autonomia das pessoas idosas e de suas famílias, oferecendo um suporte mais estruturado e humano, inclusive por meio de políticas públicas de apoio familiar na prestação de cuidados, concentrados por mulheres. Além disso, a política visa reduzir as desigualdades e vulnerabilidades enfrentadas por essa parcela da população, assegurando que recebam a assistência necessária para envelhecer de forma saudável e com dignidade.

Diante da necessidade de estruturar políticas públicas para este segmento populacional, o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa deve estrategicamente adotar um planejamento, com realização de um diagnóstico socioterritorial, elaboração de planos, programas, projetos, estabelecendo indicadores e metas, que atendam as demandas presentes e futuras do segmento. Isto inclui impreterivelmente a definição de um orçamento condizente a atender o que foi identificado e projetado.

As necessidades da população idosa devem ser atendidas de forma transversal. Isso significa que todas as secretarias devem ter dotações orçamentárias específicas para as pessoas idosas, de acordo com as atribuições de cada pasta. É importante destacar que o Fundo da Pessoa Idosa não substitui a obrigação financeira de cada secretaria.

3. Parâmetros normativos e legais que fundamentam os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa

A proteção integral da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 230 consagra o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de amparar a população idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar, direito à vida e participação comunitária.

Essa diretriz constitucional desdobra-se em outras normativas, a exemplo da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), que inaugurou a corresponsabilidade entre os entes federados e a sociedade civil (art. 5º), além de atribuir aos Conselhos de Direitos a função de proposição, supervisão, fiscalização e avaliação dessa política (art. 7º).

Tal modelo intersetorial foi fortalecido pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que detalha direitos essenciais na atenção e proteção — englobando saúde, assistência social, habitação, transporte, previdência, educação, cultura e trabalho.

Para contribuir com o aperfeiçoamento das políticas públicas, foi instituído o Fundo Nacional do Idoso (Lei nº 12.213/2010), que normatiza a captação de recursos via dedução do Imposto de Renda e prevê a criação de fundos equivalentes nas esferas estadual e municipal. A aplicação desses recursos deve priorizar o fomento a projetos de Organizações Terceiro Setor voltados à inovação no atendimento à pessoa idosa. Como possuem prazo determinado, essas iniciativas atuam como incubadoras de novas práticas. Assim, caso sejam bem-avaliadas e demonstrem impacto positivo, podem ser incorporadas como políticas públicas continuadas, sob a gestão das secretarias competentes.

Esse arcabouço normativo atribui aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa a deliberação exclusiva sobre a aplicação desses recursos, exigindo que cada ente federativo os estruture como instâncias paritárias, permanentes, autônomas e com plena competência fiscalizadora.

4. A dinâmica do controle social: o papel dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa na Gestão dos Fundos

O controle social é um dos pilares mais expressivos da democracia participativa no Brasil, consolidado a partir da Constituição Federal de 1988. Mais do que um conceito teórico, trata-se de um mecanismo que insere o cidadão no centro das decisões estatais. Essa participação da sociedade civil age de forma complementar à fiscalização institucional — tradicionalmente exercida pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas —, introduzindo a perspectiva direta da população no acompanhamento, na formulação e na avaliação das ações governamentais.

Na administração pública, essa intervenção comunitária tem objetivos estratégicos claros: ao conferir visibilidade à aplicação dos recursos públicos, atua no combate à corrupção, fomenta a cidadania ativa e confere maior eficácia e embasamento às ações estatais. Mapear as demandas junto à população garante respostas mais assertivas e fortalece a efetivação dos direitos sociais.

Os Conselhos são órgãos colegiados, de caráter permanente e composição paritária, o que significa que reúnem, em igual proporção, representantes do governo e da sociedade civil. Essa arquitetura é fundamental para garantir a democratização das decisões, impedindo que as políticas públicas sejam ditadas unilateralmente pelo poder público.

Os conselhos atuam ao longo de todo o ciclo das políticas públicas: iniciam seu trabalho no planejamento e na concepção de diretrizes, prosseguem monitorando a execução das metas de forma concomitante ao emprego das verbas e, por fim, realizam o controle posterior, aferindo o impacto real e a qualidade dos serviços entregues à população, dando publicidade às ações realizadas e ao uso dos recursos.

A atuação desses colegiados divide-se em três eixos principais. No aspecto deliberativo, possuem poder vinculante para decidir sobre as estratégias e diretrizes das políticas públicas. Na função consultiva, orientam os gestores por meio de pareceres e sugestões. Já no papel fiscalizador, atuam no acompanhamento da execução orçamentária, monitorando a aplicação de recursos e analisando as prestações de contas.

Os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa existem nas esferas municipal, estadual e federal. Formados por representantes do poder público e entidades de defesa dos direitos da pessoa idosa, universidades, entidades religiosas, conselhos de classe, entre outros,

esses conselhos têm a missão de tirar do papel as garantias previstas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). Eles não apenas formulam políticas e participam de conferências, mas possuem uma função central e deliberativa na gestão de um instrumento financeiro importante, os Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa.

Os Fundos de Direitos são mecanismos criados por legislações específicas — como a Lei nº 12.213/2010 — com o objetivo exclusivo de captar e destinar recursos para a implementação de políticas públicas. No entanto, a criação de um fundo não ocorre de maneira automática. O procedimento exige etapas formais rigorosas que começam com **(a)** instituição prévia do próprio Conselho e do Fundo por meio de lei, que preveja suas fontes de receita, **(b)** cadastro do fundo na Receita Federal para obtenção de um CNPJ próprio com abertura de conta bancária em uma instituição financeira pública e, **(c)** regularização anual do cadastro junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Somente com essa estrutura formalizada o fundo estará apto a receber recursos, incluindo as importantes destinações dedutíveis do Imposto de Renda.

É neste ponto que a relação entre o Conselho e o Fundo se torna indissociável. Embora o Fundo seja frequentemente administrado do ponto de vista burocrático por um órgão do Poder Executivo (como uma Secretaria de Assistência Social), a deliberação final sobre o destino dos recursos pertence ao Conselho. O Conselho atua como o verdadeiro gestor estratégico dos valores do fundo. Não se trata apenas de acumular doações/destinações, mas de decidir de forma técnica e transparente onde o dinheiro será investido.

Essa gestão se materializa, primeiramente, por meio de um Diagnóstico detalhado da situação, com o levantamento das necessidades locais. A partir desta ação, deve ser estimulada e elaborada de um Plano Municipal da Pessoa Idosa, além do Plano de Aplicação de Recursos. Anualmente, o Conselho elabora e aprova este documento, baseando-se em diagnósticos detalhados sobre a realidade e as vulnerabilidades da população idosa local. Mostra-se recomendável que o plano seja apresentado ao poder legislativo municipal para vinculação orçamentária.

O plano define as prioridades, as metas e os programas que serão financiados. Para que esses recursos cheguem à ponta, o Conselho utiliza instrumentos de transparência e isonomia, como os chamamentos públicos e editais. Organizações da sociedade civil e órgãos governamentais apresentam projetos voltados para a promoção da saúde, inclusão social, capacitação, combate à violência, acessibilidade e políticas de cuidado, entre outros.

O papel do Conselho na aprovação desses projetos é criterioso. Comissões técnicas avaliam se a proposta atende aos objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa, verificam sua viabilidade metodológica, o impacto social e a idoneidade da instituição proponente. Após essa análise, os projetos são submetidos ao plenário do Conselho, onde a aprovação ocorre por votação. Apenas os projetos aprovados recebem financiamento do Fundo, e o Conselho passa, então, a monitorar rigorosamente a execução das ações e a exigir prestações de contas detalhadas.

Além da gestão do Fundo, o Conselho exerce uma função importante na fiscalização e no acompanhamento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), sendo responsáveis por conceder o credenciamento dessas instituições, os conselhos realizam visitas *in loco* constantes. Nessas inspeções, avalia-se as condições que garantam a dignidade dos residentes, passando pela higiene, qualidade da alimentação, acesso à saúde física e mental, até a segurança estrutural e a oferta de atividades de convivência. Mais importante ainda, o Conselho atua na prevenção e no recebimento de denúncias de maus-tratos, abandono ou abuso financeiro nessas entidades. Caso sejam constatadas irregularidades, o Conselho pode emitir recomendações para adequação e informar ao Ministério Público, a Vigilância Sanitária e a Polícia para as providências cabíveis no âmbito de cada instituição.

Para exercer essas atribuições, os conselhos realizam reuniões ordinárias para deliberações, analisam relatórios financeiros e planos de trabalho, promovem audiências públicas para ouvir a população e trabalham em rede com outros órgãos de proteção.

A transparência, portanto, fundamenta toda a atuação e correta aplicação dos recursos do Fundo de Direitos exige ampla publicidade, com a divulgação regular das fontes de receita, dos montantes arrecadados e dos resultados alcançados pelos projetos financiados.

5. A atuação do Ministério Público: trabalho em rede e o papel do Promotor(a) de Justiça

O sistema de controle social e a gestão dos Fundos de Direitos são complementados pela atuação dos órgãos de defesa da ordem jurídica. Nesse contexto, o trabalho do Promotor(a) de Justiça junto ao Conselho de Direitos da Pessoa Idosa representa uma etapa importante para a regularidade e fiscalização das políticas públicas.

A atuação do Ministério Público insere-se na lógica do trabalho em rede, exercendo

um papel articulador e propositivo. Embora o Conselho possua autonomia em suas deliberações, o Promotor(a) atua para aproximar as instituições e fomentar soluções conjuntas. Essa articulação envolve o esclarecimento de dúvidas sobre a legislação aplicável, os procedimentos administrativos e os limites de competência, com o objetivo de assegurar que os atos normativos e as decisões do colegiado estejam amparados na legalidade.

Além dessa atuação articuladora, o Ministério Público exerce a função de fiscalizar a gestão do Fundo de Direitos da Pessoa Idosa. O Promotor(a) de Justiça acompanha a captação e a aplicação dos recursos arrecadados, verificando se os Planos de Aplicação, previamente aprovados pelo Conselho, estão sendo cumpridos na prática. Esse acompanhamento inclui a análise dos projetos financiados para constatar se estão em conformidade com as diretrizes legais e se atendem aos parâmetros éticos da administração pública.

A transparência na gestão financeira é outro foco contínuo dessa fiscalização. O Promotor(a) atua para exigir que as prestações de contas sejam detalhadas e que as informações sobre receitas e despesas sejam de conhecimento público, viabilizando o acompanhamento pela sociedade. Quando são identificadas irregularidades ou desvios na gestão do Fundo, o Ministério Público tem a atribuição de instaurar inquéritos civis e promover as medidas judiciais cabíveis. Tais procedimentos visam à responsabilização dos agentes envolvidos e ao ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

A atuação do Promotor (a) de Justiça estende-se, ainda, ao fomento do controle social e ao fortalecimento contínuo da rede. O Ministério Público incentiva e apoia a participação da sociedade civil organizada nas decisões sobre as políticas voltadas à pessoa idosa. Uma vertente dessa atribuição é o acompanhamento da própria estruturação dos Conselhos, monitorando a sua criação por força de lei e as condições materiais de funcionamento oferecidas pelo poder público local, para que o colegiado possa exercer suas funções operacionais adequadamente.

Assim, o trabalho desenvolvido pelas Promotorias de Justiça com atribuição na cidadania da pessoa idosa contribui diretamente para a efetivação das políticas públicas na área.

6. Experiência do Projeto 60+ em Ação: Políticas Públicas Integradas - aspectos metodológicos

6.1. Contexto e problema a ser resolvido

A efetivação dos conselhos e fundos de direitos da pessoa idosa é essencial para a formulação e fiscalização de políticas públicas. Entretanto, o panorama no ano de 2020, a partir dos dados disponibilizados pela Receita Federal, indicavam a existência de apenas 9 fundos de direitos da pessoa idosa em Pernambuco em funcionamento, incluindo o estadual.

O Projeto 60+ em Ação: Políticas Públicas Integradas foi criado naquele mesmo ano para enfrentar esse problema, articulando diversas instituições com o objetivo de fortalecer os conselhos e regularizar os fundos de direitos da pessoa idosa em Pernambuco.

6.2. Metodologia

O projeto estruturado pelo Ministério Público de Pernambuco foi delineado a partir de uma atuação interinstitucional, com a participação de entidades como o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), Ministério Público de Contas (MPCO/PE), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PE), Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PE), Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), Grupo Mulheres do Brasil, Instituto de Pesquisa da Terceira Idade (IPETI), Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI), Centro Universitário Frassineti (UNIFAFIRE), Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) e Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM).

A metodologia se baseou na organização de um fórum semanal de discussão e atuação, conduzido em reuniões entre as instituições envolvidas, tanto de modo presencial como de forma remota, nas quais foram estabelecidos três eixos temáticos de intervenção:

- **Eixo 1: Organização Legislativa:** foco na elaboração e adequação de leis municipais para a criação e regulamentação de conselhos e fundos. O Núcleo da Pessoa Idosa, a UNIFAFIRE, o CRC/PE e a ALEPE, através da Escola do Legislativo do Estado de Pernambuco forneceram suporte técnico e jurídico, capacitando estudantes para auxiliar os municípios em um calendário anual. A parceria com a Unifafire ocorreu por meio do projeto de extensão universitária. Outra etapa deste eixo foi a análise detalhada das legislações municipais referentes aos fundos e a constituição dos conselhos municipais, com orientações técnicas pertinentes.

- **Eixo 2: Mobilização e Capacitação:** realização de eventos, seminários e o desenvolvimento de metodologias de aprimoramento para conselheiros/gestores e publicização de informações. Participaram dessa etapa parceiros como o TCE/PE, por meio do programa "Tecendo Cidadania" e o Banco Santander, viabilizando formações integradas, o que contribuiu na elaboração de conteúdos e na realização de jornadas de discussão. A participação em eventos também fez parte deste eixo, tendo como exemplo os Congressos anuais promovidos pela AMUPE.
- **Eixo 3: Captação de Recursos:** fomento à cidadania fiscal através da campanha Multiplique Solidariedade, que visa incentivar a destinação de imposto de renda para os fundos. A campanha, lançada anualmente, inclui materiais de mídia social, vídeos e spots de rádio. Além disso, em outras datas temáticas, como Natal, foram lançadas campanhas de doação, como apoio aos municípios, sendo direcionados materiais editáveis.

O eixo **Organização Legislativa** impulsionou a regularização dos conselhos e dos fundos, diversas recomendações foram expedidas pelas instituições parceiras, incluindo o MPPE, TCE/PE e MPCO/PE. A AMUPE, com o direcionamento do Ministério Público de Pernambuco, através do Núcleo da Pessoa Idosa e das demais instituições parceiras, criou um hotsite pioneiro no Brasil para fornecer informações e guias sobre a criação e regularização dos fundos.

Também foi planejada uma **etapa prévia de diagnóstico** em parceria com o TCE-PE com o objetivo de avaliar a situação dos conselhos e dos fundos de direitos da pessoa idosa, com formulário detalhado encaminhado para os gestores e conselheiros de direitos contendo um roteiro de perguntas sobre o funcionamento dos conselhos e dos fundos. A resposta, em formulário google docs, também possibilitou o encaminhamento das respectivas leis de criação dos conselhos e fundos, permitindo uma análise detalhada e o monitoramento da situação de cada município.

A base de informações do projeto propiciou a **criação de um banco de dados contendo** também as legislações municipais dos conselhos e fundos de direitos da pessoa idosa em todo o estado. Tal ferramenta possibilitou o envio de correspondências personalizadas para gestores, conselheiros e promotores(as) de justiça.

O conteúdo das comunicações abordou aspectos como 1) a existência da lei do conselho e sua conformidade com a Lei Estadual 15.446/2014, que estabelece a eleição unificada dos representantes da sociedade civil; 2) existência da lei que cria o Fundo, 3) regularidade do fundo junto à Receita Federal; 4) principais pendências de cadastro dos

Fundos municipais; 5) acompanhamento do calendário de cadastro junto ao Ministério da Cidadania e dos Direitos Humanos.

Para verificar a regularidade, foram utilizadas como referência as notas técnicas da Receita Federal sobre a habilitação dos fundos, atualizadas anualmente. O projeto acompanhou a evolução da situação de cada fundo e ofereceu orientações específicas para cada caso. As dificuldades mais comuns identificadas em alguns municípios incluíram problemas na liberação de recursos devido ao cadastramento equivocado da natureza jurídica do fundo ou à falta de movimentação na conta bancária por mais de 12 meses. As orientações fornecidas buscaram subsidiar gestores e conselheiros a realizar as adequações necessárias para reativar o fundo.

Ainda sob o aspecto da organização da base legislativa dos municípios, foram providenciadas a expedição de quatro recomendações pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, com indicações aos promotores(as) de Justiça para acompanhar os conselhos e fundos (Números 15/2021, 07/2022 e 02/2023 e 01/2025); bem como a expedição de duas recomendações pela presidência do TCE-PE e pelo Procurador Geral de Contas aos gestores para criarem e regularizarem os conselhos e fundos (Números 06/2021 e 02/2022).

Essas iniciativas foram importantes para mobilizar o promotor (a) de justiça local no que se refere à atuação na matéria e nas necessidades específicas de cada município. A partir de então, as promotorias de Justiça com atuação na cidadania da pessoa idosa passaram a identificar o tema como objeto de atuação funcional, realizando recomendações e acompanhamento de procedimentos em políticas públicas.

Outro enfoque importante foi o suporte ofertado diretamente aos municípios para adaptação das legislações e regularização dos fundos através do contato direto pelos alunos do curso de direito e de contabilidade na UNIFAFIRE. A partir de uma estreita parceria, o MPPE, o CRC/PE e a ALEPE (através da Escola do Legislativo do Estado de Pernambuco - ELEPE), forneceram suporte técnico e jurídico, capacitando estudantes para auxiliar os municípios.

Essa colaboração foi viabilizada por meio de um projeto de extensão universitária com a UNIFAFIRE. Nela, os estudantes assistiram aulas sobre técnica legislativa na Escola do Legislativo, receberam capacitação da equipe do Núcleo da Pessoa Idosa referente à lei estadual de unificação das eleições, mandatos e funcionamento dos fundos, além da forma de abordagem aos gestores, e contaram com a orientação do CRC/PE para a regularização dos fundos junto à Receita Federal.

Quanto ao eixo 2, Mobilização e Capacitação, o trabalho se concentrou na articulação de ações para a formação dos conselheiros no estado de Pernambuco. Sabe-se que a garantia da formação é um dos principais desafios postos ao fortalecimento e atuação da prática dos conselhos, sendo também um limite a capacidade técnica de atendimento da demanda em todo o estado.

O Projeto 60 + em Ação integrou parceiros como o Banco Santander (Projeto Amigo de Valor) e o Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI) na realização de eventos e de um calendário formativo, sendo exemplo a "Formação para Fortalecimento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco", voltado para conselheiros, gestores e organizações da sociedade civil. A capacitação foi realizada entre agosto e setembro de 2025, envolvendo cidades polo: Serra Talhada (Sertão do Pajeú), Salgueiro (Sertão Central); Caruaru (Agreste setentrional) e Recife (capital).

A capacitação é uma oportunidade para se discutir temas como a formação de conselheiros, as eleições unificadas dos conselhos, a gestão do fundo municipal da pessoa idosa, realização de projetos e a captação de recursos. A formação ocorreu em seis módulos, com o primeiro presencial e os demais na modalidade remota.

Outros eventos fizeram parte deste eixo, como formações mais curtas, via plataforma digital, com convidados para discutir temas como captação de recursos, editais e projetos.

No que se refere aos aspectos de mobilização e divulgação de informações estratégicas, o Projeto 60 + em Ação estruturou um site¹ em parceria com a AMUPE publicizando legislações, instruções normativas, dados do potencial de arrecadação de cada municípios e outros materiais de consulta para uma melhor atuação dos conselheiros.

O eixo 3, Captação de Recursos, esteve voltado para a elaboração de campanhas regulares como é o caso da Campanha Multiplique Solidariedade. A campanha tem um caráter anual, realizada de modo integrado com o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e com as entidades parceiras da Ação 60+ Políticas Públicas Integradas.

Foram elaboradas peças para redes sociais, spot de rádio e vídeo, email marketing e materiais de orientação com o passo a passo sobre como realizar a destinação do imposto de renda aos conselhos.

Além disso, o Projeto desenvolveu a elaboração de materiais instrutivos, sendo

¹ <https://60mais.amupe.org/>

exemplos os guias de orientação sobre a eleição unificada e sobre a captação de recursos (ver anexos) ainda como parte do esforço de capacitação e qualificação da atuação dos conselheiros, foi desenvolvido o **Guia Prático para Criação e Gestão dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa**, lançado em maio de 2026, pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) e o Banco Santander (Programa Parceiro do Idoso). O documento orienta gestores e conselheiros sobre a estruturação de políticas públicas e captação de recursos. O material encontra-se disponível no link:

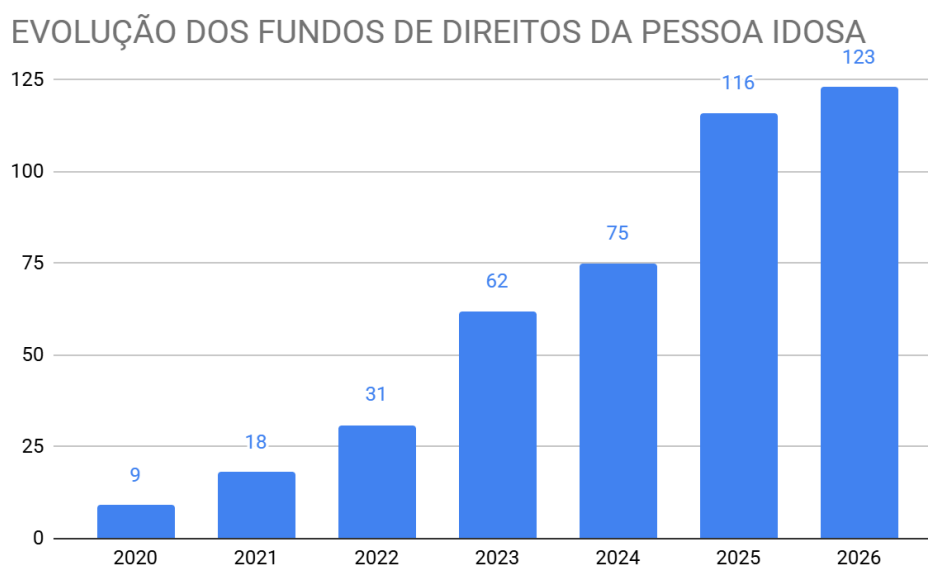
https://cms.santander.com.br/sites/WPS/documentos/arq-guia-pratico-criacao-conselho-pessoa-idosa/26-05-19_194954_guia-pratico-criacao-conselho-pessoa-idosa.pdf, a publicação foi elaborada para contribuir com o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da pessoas nos municípios.

6.3. Resultados e impactos

O Projeto 60+ em Ação obteve resultados significativos no período de 2020 a 2026:

- **Cobertura dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa em 100% do estado dos municípios pernambucanos.**
- **Expansão dos Fundos:** o número de fundos constituídos em Pernambuco aumentou em 114, totalizando 123 fundos regularizados e aptos a receber destinações/doações em 2026.

Gráfico 1: Evolução dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco



Fonte: Receita Federal

- **Aumento na Arrecadação:** a evolução da arrecadação no estado das destinações de pessoas físicas recebeu um significativo incremento de recursos destinados aos fundos de direitos da pessoa idosa em Pernambuco (estado e municípios), ao longo de seis anos, o que pode ser demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1 : Evolução da arrecadação para os fundos de direitos da pessoa idosa

2020	R\$ 940.498,30
2021	R\$ 1.941.223,17
2022	R\$ 2.809.959,47
2023	R\$ 3.100.800,00
2024	R\$ 3.101.068,42
2025	R\$ 4.435.620,00
2026	R\$ 4.963.980,00

Fonte: Receita Federal

Ainda destacam-se o aumento do engajamento institucional, uma vez que a prática fomentou a atuação articulada e intersetorial, com a adesão de diversas entidades com legitimidade social, resultando em maior visibilidade e robustez dos resultados. Houve um aumento no engajamento de promotores(as) de Justiça, com a expedição de **92 procedimentos administrativos e recomendações entre 2020 e 2024**.

7. Conclusões

O envelhecimento populacional no Brasil e, de forma acelerada, em Pernambuco, impõe desafios urgentes que demandam políticas públicas eficazes e articuladas. Nesse cenário, a atuação do Ministério Público, em parceria com os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, emerge como um pilar fundamental para garantir a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas, transformando as previsões legais em realidade.

A experiência do Projeto 60+ em Ação: Políticas Públicas Integradas, desenvolvido pelo Ministério Público de Pernambuco desde 2020, em parceria com instituições governamentais e da sociedade civil demonstra a eficácia de um modelo de trabalho interinstitucional pautado na colaboração.

Por meio de uma metodologia estruturada em eixos – organização legislativa, mobilização/capacitação e captação de recursos – o projeto conseguiu enfrentar problemas crônicos, como a falta de regularização dos fundos e a pouca autonomia dos conselhos. A atuação em rede ampliou o alcance e a legitimidade das ações, propiciando o fortalecimento institucional.

Os resultados alcançados pelo projeto são notáveis e evidenciam o impacto positivo da iniciativa. O aumento de 114 novos fundos em funcionamento, totalizando 123 fundos aptos a receber doações/destinações, e o crescimento na arrecadação, saltando de R\$940.498,30 em 2020 para R\$ 4.963.980,04 em 2026. Eles representam a materialização de políticas públicas que podem beneficiar diretamente as pessoas idosas, financiando projetos de saúde, convivência, segurança e inclusão.

O Projeto, ao incentivar a cidadania fiscal e capacitar gestores e conselheiros, demonstrou que a articulação entre fiscalização, apoio técnico e mobilização social é o caminho para a efetivação dos direitos. A experiência também foi apresentada no Prêmio Innovare, nos anos de 2023 e 2025, sendo o projeto um dos finalistas na modalidade Ministério Público.

A experiência em Pernambuco comprova que o fortalecimento dos Conselhos e

Fundos de Direitos da Pessoa Idosa é uma estratégia eficaz para a construção de uma sociedade mais participativa e inclusiva. A iniciativa serve de modelo para outros estados e unidades do Ministério Público, reforçando a importância da atuação proativa, coordenada e em rede para promover mudanças sociais duradouras.

O projeto não apenas cumpriu sua meta de regularizar os conselhos e os fundos, mas também consolidou uma cultura de proteção aos direitos das pessoas idosas, mostrando que a colaboração entre a sociedade civil e as entidades públicas é um instrumento poderoso de transformação social.

8. Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional de Direitos da Pessoa Idosa, cria o Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Institui o Fundo Nacional de Direitos da Pessoa Idosa e autoriza a dedução do Imposto de Renda devido de doações efetuadas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa; altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jan. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12213.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.483, de 6 de abril de 2023. Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDPI. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11483.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CBN RECIFE. IBGE: **A população de Pernambuco vai parar de crescer antes do Brasil, em 2038**. Publicado em 22 de agosto de 2024. Disponível em: [\[https://www.cbnrecife.com/artigo/ibge-populacao-de-pernambuco-vai-parar-de-crescer-antes-do-brasil-em-2038\]](https://www.cbnrecife.com/artigo/ibge-populacao-de-pernambuco-vai-parar-de-crescer-antes-do-brasil-em-2038). Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Quer um conselho?: guia prático para a fiscalização de ILPI pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa**. Brasília: CNMP, 2024. 36 p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**: primeiros resultados de população e domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22439-censo-demografico-2022.html?=&t=destaques>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da População**. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ANEXO I

Materiais de apoio (Conselho e Fundo) e links úteis

- **Guia Prático para a Criação e Gestão dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, disponível em:**



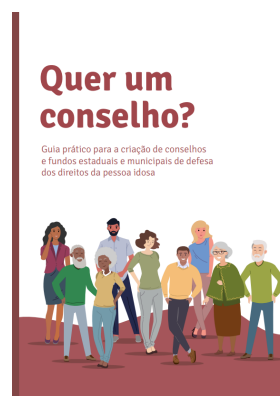
- **Guia 60+ sobre Eleições Unificadas disponível em:**



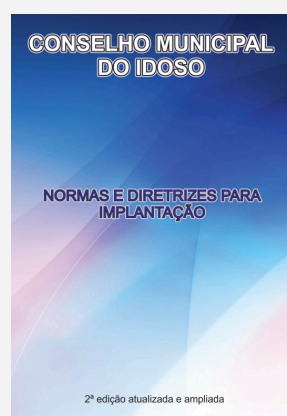
- **Guia Prático para a Criação dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e dos Respectivos Fundos Municipais, disponível em:**



- **Quer um conselho? Guia prático para a criação de conselhos e fundos estaduais e municipais de defesa dos direitos da pessoa idosa, disponível em:**



- **Conselho Municipal do Idoso: normas e diretrizes para implantação, disponível em:**



- **Formulário do Diagnóstico sobre os Conselhos e Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa no Estado de Pernambuco**

Cursos disponíveis na Escola Nacional de Administração Pública:

- [Políticas Públicas e Orçamento Público na Implementação dos Direitos da Pessoa Idosa.](#)
- [Envelhecimento no Brasil e Políticas de Proteção aos Direitos da Pessoa Idosa](#)
- [Gestão dos Fundos da Pessoa Idosa](#)
- [Conselhos de Proteção dos Direitos da Pessoa Idosa](#)

ANEXO II

Registros Fotográficos - Eventos e Campanhas

Registros Fotográficos - Eventos

- **III Fórum Estadual de Gestores da Política da Pessoa Idosa (24/07/2024)**



- **6º. Congresso da AMUPE (28 e 30 de agosto de 2023)**



- **7º. Congresso da AMUPE (28 de abril de 2025)**



- **Formação de Conselheiros - Programação de capacitação (2025)**
(28/08/2025)



- **Lançamento da campanha Multiplique Solidariedade (23/03/2026)**



- **Lançamento do Guia Prático de Criação e Gestão dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa para Conselheiros e Promotores de Justiça**
(28/05/2026)



CAMPANHAS

Campanha Multiplique Solidariedade

- Peça da Campanha - 2025



Multiplique Solidariedade

Reverta parte do seu **Imposto de Renda** aos Fundos da Pessoa Idosa e da Criança e Adolescente, assim você contribui com projetos sociais para estas populações.

60+ em Ação
POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

Apoio:



design by @freepik

- Peça da Campanha 2024



Multiplique Solidariedade: Transforme vidas!

Neste Natal, faça a diferença na vida de milhares de pessoas idosas. Faça uma doação para os **Fundos Municipais da Pessoa Idosa**. Assim, você garante que projetos sociais, supervisionados pelos Conselhos da Pessoa Idosa, se tornem realidade.

 **Como Participar:**

- **Escolha o município** que deseja apoiar.
- **Acesse o site** 60mais.amupe.org para consultar os dados bancários do fundo municipal selecionado.
- **Doe** via Pix ou depósito bancário.
- **Envie** o comprovante para o e-mail do Conselho da Pessoa Idosa da sua cidade.

★ **Dica Especial:** Você receberá um recibo emitido pelo Conselho e poderá deduzi-lo na declaração do Imposto de Renda de 2025. O passo a passo está no site 60mais.amupe.org.

 **Sua Doação pode tornar possível:**

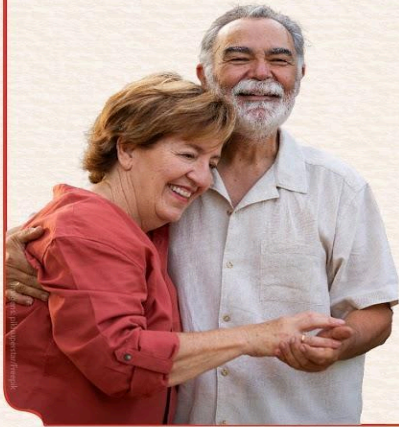
- Inclusão digital.
- Alfabetização para pessoas idosas.
- Atividades culturais, sociais, esportivas e de lazer.
- Projetos que promovem geração de trabalho e renda.

 **Mais Informações:**

Receita Federal:
www.gov.br/receitafederal/pt-br

Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco: www.crcpe.org.br

#MultipliqueSolidariedade



CARAVANA DA
PESSOA IDOSA
• MPPE •



MPPE
Ministério Público de Pernambuco



- Peça - Campanha 2023

MULTIPLIQUE SOLIDARIEDADE

designed by freepik

Destine parte do seu Imposto de Renda aos Fundos Estaduais e Municipais de Direitos do Idoso e da Criança e do Adolescente

Assim, você investe em ações dirigidas ao idoso, à criança e ao adolescente, contribuindo com um futuro melhor para todos. Veja agora informações sobre esta ação:



Utilize o modelo completo para fazer sua declaração de Imposto de Renda, e siga o passo a passo abaixo:

1. Preencha a declaração, mencionando todos os rendimentos e despesas.
2. Acesse o menu à esquerda.
3. Escolha a opção "Doações Diretamente na Declaração".
4. À direita, clique na aba "Idoso" e depois em "Novo". Após concluir esta doação, repita a operação para a aba da "Criança".
5. Defina o tipo do Fundo (nacional, estadual ou municipal).
6. Caso opte pelo Fundo Estadual: selecione o estado, clicando na Unidade da Federação correspondente. Em sendo Fundo Municipal, clique na UF, e em seguida no município que deseja. Ou ainda, para o Fundo Nacional.
7. Embaixo, à direita, observe o "Valor disponível para doação". No campo "Valor", você pode preencher até o valor disponível para doação.
8. Transmita a declaração.
9. Imprima e pague os DARFs até o dia 29 de abril. Um DARF de doação para o Fundo do Idoso (código 9090), e um DARF de doação para o Fundo da Criança e Adolescente (código 3351), além do DARF referente ao pagamento do restante do Imposto de Renda (código 0211).

- Pessoas físicas devem observar o limite total de 6%, incluindo as doações efetuadas no ano anterior.
- Os DARFs de doação (códigos 9090 e 3351) devem ser pagos junto com a primeira parcela do Imposto de Renda, caso tenha escolhido a modalidade parcelada.
- Os valores doados serão subtraídos do seu imposto. Estes valores serão acrescidos na hipótese de restituição.

Mais informações no site do Conselho Regional de Contabilidade ou pelo telefone: (81) 2122.6062



Apoio:



- Peça - Campanha 2022



Neste Natal,

MULTIPLIQUE SOLIDARIEDADE

60+ em Ação
POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRADAS

Doe qualquer valor para os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa

Além de apoiar iniciativas sociais, você ainda pode deduzir a doação no seu Imposto de Renda.

Acesse os dados do Município:

designed by freepik

CARAVANA DA PESSOA IDOSA
MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Formação de Conselheiros - Programação de capacitação (2025)



Fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa

Formação para Fortalecimento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco

ANEXO III

Legislações

- **Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso**

LEI Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças

do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

- **Lei que institui o Fundo Nacional do Idoso**

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2o e 3o desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração. (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo: (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

b) apresentar a declaração em formulário; ou (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

III - aplica-se somente a doações em espécie; e (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. (Incluído pela nº 13.797, de 2019) (Vigência)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios de que trata o caput deste artigo, o CNDI deverá dar prioridade a projetos que promovam saúde, bem-estar, lazer, inclusão digital e educação, especialmente financeira, com foco na autonomia, na prevenção de golpes e na gestão de rendas e de patrimônio. (Incluído pela Lei nº 15.327, de 2026)

Art. 4º-A. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. (Incluído pela nº 13.797, de 2019)
(Vigência)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

- **Lei de Unificação das Eleições em Pernambuco**

Lei nº 15.446, de 29 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre a unificação de posse e data de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público, bem como prorrogação dos mandatos dos conselheiros em todo território do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro.

§ 1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo.

Art. 2º Os conselheiros já empossados terão seus mandatos prorrogados, em caso de expiração do prazo, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

ANEXO IV

Recomendações

- **Modelo de Recomendação com tema unificação do processo eleitoral dos conselheiros representantes da sociedade civil e regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.**

RECOMENDAÇÃO N.º ____/2025 – PJ _____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de ____/PE, com atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal; na Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV; na Resolução CNMP n.º 164/2017; e

CONSIDERANDO a Recomendação PGJ/MPPE n.º 01/2025, que orienta os membros do Ministério Público de Pernambuco a promoverem, perante os entes municipais, a regularização normativa e administrativa dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e de seus Fundos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos da Constituição Federal (art. 127), velar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, previstos no art. 8º da Lei Federal n.º 8.842/1994 e nos arts. 7º a 9º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), são instâncias de formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas voltadas à população idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 15.446/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJPE (ADI 530173-7/00), estabeleceu a eleição unificada dos representantes da sociedade civil para os Conselhos Municipais, a ser realizada na última semana de outubro do primeiro e terceiro ano de mandato do chefe do Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/PE n.º 251/2024 e a Portaria n.º 390/2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reforçam a necessidade de regularização dos Fundos Municipais, exigindo, entre outros requisitos, a existência de lei instituidora, CNPJ próprio, conta bancária em instituição financeira pública e cadastramento federal;

CONSIDERANDO que o Município de ____/PE, segundo informações do Núcleo da Pessoa Idosa do MPPE, possui legislação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (Lei n.º 1.780/2022) em desconformidade com a legislação estadual, além de Fundo Municipal existente, porém ainda não regularizado;

RESOLVE RECOMENDAR ao (à) Senhor(a) Prefeito(a) do Município de ____/PE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

i) **Encaminhe** à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei que adeque a Lei Municipal n.º _____ à Lei Estadual n.º 15.446/2014, prevendo expressamente a eleição unificada na última semana de outubro do 1º e 3º ano do mandato do chefe do Poder Executivo estadual, com posse dos conselheiros em fevereiro do ano seguinte;

ii) Promova a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observando os requisitos constantes da Portaria MDHC n.º 390/2023, em especial:

- a) existência de lei instituidora do fundo;
- b) obtenção de CNPJ próprio e específico;
- c) abertura de conta bancária exclusiva em instituição pública;
- d) vínculo legal com o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;
- e) cadastro junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

iii) Comunique, por escrito, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça as providências efetivamente adotadas, bem como, se for o caso, apresente justificativas fundamentadas para eventual não atendimento.

REQUISITA-SE, ainda, que Vossa Excelência providencie ampla divulgação desta Recomendação no sítio oficial do Município e afixação em local de acesso público no prédio da Prefeitura.

Esclarece-se que o não atendimento à presente Recomendação, de forma injustificada, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

_____/PE, ____ de ____ de 202__.

Promotor de Justiça

Recomendações Conjuntas

- Recomendação Conjunta TCE-PE/MPCO nº 06/2021

Objeto: Estruturação dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e de seus Fundos em todos os Municípios de Pernambuco

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO no 06/2021

Dispõe sobre providências necessárias para a estruturação dos conselhos de direitos da pessoa idosa, e seus respectivos fundos, no âmbito dos municípios, atentando para os ditames da Lei Federal no 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), do Estatuto do Idoso (Lei Federal no 10.741/2003) e da Lei Estadual no 15.446/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Estadual no 12.600/2004 e alterações – LOTCE/PE, CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na Lei Federal no 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto do Idoso (Lei Federal no 10.741/2003), é órgão fundamental ao controle social, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada Município, de Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual no 15.446/2014 preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173-7-00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual no 15.446/2014;

CONSIDERANDO que os Fundos do Idoso se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais do idoso, além de criar condições para promover sua

autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei no 12.213/2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas (art. 16 da Resolução TC no 16/2017 c/c art. 59, §1º da LC no 101/00) e do Ministério Público de Contas (art. 117 da Lei 12.600/2004) figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública,

RESOLVEM:

1. RECOMENDAR AOS CHEFES DO EXECUTIVO MUNICIPAL:

1.1 Quanto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

1.1.1 Caso o município possua o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa criado por lei adequada à Lei Estadual 15.446/2014, mas não tenha realizado o processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa até a última semana de outubro do corrente ano, que saneie a impropriedade no menor prazo possível, realizando o processo de escolha unificado e assegurando a posse conjunta dos novos conselheiros e representantes do poder público até fevereiro de 2022.

1.1.2 Com objetivo de atender os fins da Lei no 15.446/2014, o Município poderá prorrogar o mandato dos atuais conselheiros até a posse dos conselheiros eleitos em processo de escolha unificado. Caso seja necessário reduzir os mandatos atuais, faz-se necessária a autorização legal prévia.

1.1.3 Caso já tenha sido criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, porém ainda sem o alinhamento com a Lei Estadual 15.446/2014, que envie projeto de lei à Câmara de Vereadores, para que a lei municipal passe a contemplar o processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do primeiro e do terceiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, em consonância com as disposições da Lei Estadual no 15.446/2014;

1.1.4 Caso não exista no Município o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, contemplando processo de escolha unificado dos seus membros, em atendimento às disposições da Lei Estadual no 15.446/2014.

1.2 Quanto ao Fundo do Idoso:

1.2.1 Caso não tenha sido criado o Fundo Municipal do Idoso, que se proceda ao envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores, voltado à criação do Fundo Municipal do Idoso;

1.2.2 Uma vez constituído o Fundo Municipal do Idoso, que se promova a sua regularização, de modo que:

I. Seja criado por lei;

II. Possua no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia” expressão que estabeleça inequívoca relação com a temática do idoso;

III. Seja vinculado a conselho de direitos da pessoa idosa da respectiva esfera governamental, tendo sido este igualmente criado por lei;

IV. Seja dotado de natureza de fundo público;

V. Tenha registro próprio ativo no cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ, não se admitindo indicar o CNPJ do ente governamental;

VI. Possua endereço no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito;

VII. Tenha conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à gestão de seus recursos, sendo inválido fornecer a conta bancária do fundo de assistência social.

1.3 Quanto ao fornecimento de dados sobre os Conselhos ao TCE-PE

1.3.1 Forneçam dados, nos termos do formulário eletrônico, sobre o conselho e o fundo do idoso, inclusive a composição após a eleição, a fim de compor a base de dados do TCE-PE.

2. RECOMENDAR AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES:

2.1 Quanto aos projetos de lei sobre a criação ou modificação dos Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e Fundos do idoso:

2.1.1 Que sejam incluídos em pauta para deliberação e votação os projetos de lei referidos nesta Recomendação, tão logo sejam protocolizados na Casa Legislativa, adotando, preferencialmente, regime de urgência para a respectiva tramitação, conforme as previsões regimentais.

Encaminhe-se a presente Recomendação à:

a) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;

b) UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora da atividade administrativa.

Recife, 30 de novembro de 2021.
DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

- Recomendação Conjunta TCE-PE/MPCO nº 02/2022.

Objeto: Estruturação dos Conselhos e Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa em todos os Municípios de PE.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO nº 02/2022

Dispõe sobre providências necessárias para a estruturação dos conselhos de direitos da pessoa idosa, e seus respectivos fundos, no âmbito do municípios, atentando para os ditames da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e da Lei Estadual nº 15.446, de 29 de dezembro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações – LOTCE/PE,

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), é órgão fundamental ao controle social, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, de Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.446, de 29 de dezembro de 2014, preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173-7-00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais da pessoa idosa, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei no 12.213, de 20 de janeiro de 2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa; e

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do

ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, e contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública,

RESOLVEM:

1. RECOMENDAR AOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

1.1. Quanto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

1.1.1. Na hipótese de inexistir o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei para a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, contemplando inclusive as disposições da Lei Estadual no 15.446/2014, e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

1.1.2. Caso o município possua o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa criado por lei, porém sem observância da Lei Estadual 15.446/2014, que promova sua adequação, mediante envio à Câmara de Vereadores de projeto de lei de alteração da lei local, prevendo também a criação do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, na eventualidade deste ainda não ter sido instituído.

1.1.3. Caso o município tenha norma de criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa em harmonia com a Lei no 15.446/2014, contudo sem constituição do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que encaminhe à Câmara de Vereadores projeto de lei para tal fim.

1.1.4. O Município, com objetivo de atender os fins da Lei no 15.446/2014, deverá dispor a duração do primeiro mandato após a vigência da lei sugerida na presente recomendação até a realização do próximo processo de escolha unificado.

1.2. Quanto ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

1.2.1. Uma vez constituído o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que se promova a sua regularização perante a Receita Federal do Brasil e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, demonstrando:

I. Ter sido criado por lei;

II. Possuir no campo “nome empresarial” ou “nome fantasia” expressão que estabeleça inequívoca relação com a temática da pessoa idosa;

III. Vinculação a conselho de direitos da pessoa idosa da respectiva esfera governamental, tendo sido este igualmente criado por lei;

IV. Seja dotado de natureza de fundo público;

V. Tenha registro próprio ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se admitindo indicar o CNPJ do ente governamental;

VI. Possua endereço no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito;

VII. Tenha conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à gestão de seus recursos, sendo inválido fornecer a conta bancária do fundo de assistência social.

1.2.2. O Município deve envidar esforços para efetivar o cadastro junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através do link (<https://tinyurl.com/cadastro-fundo-idoso>) até 15/10/2022, conforme prevê a Portaria MMFDH/GM no 1.035/2022.

1.3. Quanto ao fornecimento de dados sobre os Conselhos e Fundos ao TCE-PE

1.3.1. Forneçam dados, nos termos do formulário eletrônico, sobre o conselho e o fundo do idoso, a fim de atualização da base de dados do TCE-PE.

2. RECOMENDAR AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES:

2.1. Quanto aos projetos de lei sobre a criação ou modificação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

2.1.1. Que sejam incluídos em pauta para deliberação e votação os projetos de lei referidos nesta Recomendação, tão logo sejam protocolizados na Casa Legislativa, adotando, preferencialmente, regime de urgência para a respectiva tramitação, conforme as previsões regimentais.

Encaminhe-se a presente Recomendação à:

a) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;

b) UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora da atividade administrativa.

Recife, 02 de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

- Recomendação Conjunta TCE-PE/MPCO nº 01/2023

Objeto: Estruturação dos Conselhos e Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa em todos os Municípios de PE)

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE-PE/MPCO No 01/2023

Dispõe sobre providências necessárias para a estruturação dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos fundos, no âmbito dos Municípios, atentando para os ditames da Lei Federal no 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), da Lei Federal no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo-assinados, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Estadual no 12.600/2004 e alterações – LOTCE/PE,

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na Lei Federal no 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei Federal no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), é órgão fundamental ao controle social, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada Município, de Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014, preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de

Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173-7-00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa destinam-se a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais da pessoa idosa, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei no 12.213, de 20 de janeiro de 2010) e que a aplicação desses recursos pressupõe regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que está aberto o prazo para cadastramento dos fundos, perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (<https://tinyurl.com/cadastro-fundo>), sob pena de não estarem aptos a receber doações diretamente na declaração do imposto de renda;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas (art. 22 da Resolução TC no 155/2021 c/c art. 59, § 1º da LC no 101/00) e do Ministério Público de Contas (art. 114 da Lei 12.600/2004) figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades e a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública,

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos Chefes do Poder Executivo Municipal:

I - quanto ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que assegurem a realização do processo de eleição unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do corrente ano, atendendo às disposições da Lei Estadual no 15.446/2014;

II - quanto ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que certifiquem que o Fundo Municipal da Pessoa Idosa encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tendo conta bancária própria em banco público, ordenador de despesas nomeado e registro perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

III - quanto ao fornecimento de dados sobre os Conselhos e Fundos ao TCE-PE, que forneçam dados, nos termos do formulário eletrônico, sobre o conselho e o fundo do idoso, inclusive a composição após a eleição, a fim de atualização da base de dados do TCE-PE.

§1º Em não havendo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa ou este não estando em conformidade com a Lei Estadual no 15.446/2014, que seja enviado à Câmara de Vereadores projeto de lei para sua regularização, de modo a possibilitar o cumprimento do previsto na alínea a.

§2º O Município, com objetivo de atender à Lei no 15.446/2014, deverá dispor sobre a duração do primeiro mandato após a vigência da lei sugerida na presente recomendação até a realização do próximo processo de escolha unificado.

§3º Caso o Fundo Municipal da Pessoa Idosa não tenha sido criado, que seja enviado à Câmara de Vereadores projeto de lei para instituí-lo e, em seguida, que sejam providenciadas a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a abertura de conta bancária própria em banco público, a nomeação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§4º Existindo o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, porém não regularizado, que sejam providenciadas a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a abertura de conta bancária própria em banco público, a nomeação do ordenador de despesas e o registro perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Recomendar aos Presidentes das Câmaras de Vereadores, quanto aos projetos de lei sobre a criação ou a modificação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que sejam incluídos em pauta para deliberação e votação os projetos de lei referidos nesta Recomendação, tão logo sejam protocolizados na Casa Legislativa, adotando, preferencialmente, regime de urgência para a respectiva tramitação, conforme as previsões regimentais.

Art. 3º Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de sua publicação e será encaminhada aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, assim como à AMUPE-Associação Municipalista de Pernambuco e à UVP - União de Vereadores de Pernambuco, a fim de subsidiar o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora da atividade administrativa.

Art. 4º Revoga-se a Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 02/2022.

Encaminhe-se a presente Recomendação à:

a) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco, por ofício, dando-lhes conhecimento desta Recomendação;

b) UVP (União de Vereadores de Pernambuco), a fim de subsidiar o exercício de sua função legislativa e fiscalizadora da atividade administrativa.

Recife, 10 de agosto de 2023.

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

- **Resolução TCE**

Resolução TC nº 251/2024.

Objeto: Critérios para estruturação e cadastramento dos Conselhos e Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa nos Municípios de PE

RESOLUÇÃO TC No 251, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre providências necessárias para a estruturação dos conselhos de direitos da pessoa idosa, e seus respectivos fundos, no âmbito dos municípios pernambucanos, atentando para os ditames da Lei Federal no 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), da Lei Federal no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 28 de agosto de 2024 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco os relevantes papéis de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, previsto na Lei Federal no 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei Federal no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), consiste em órgão fundamental ao controle social, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas ao idoso;

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, de Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à matéria;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014, preconiza a eleição unificada dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e o período de posse de todos os conselheiros;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da ADI 530173-7/00, reconheceu a constitucionalidade da Lei

Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direitos da Pessoa Idosa se destinam a financiar programas e ações relativas aos direitos sociais da pessoa idosa, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e que a aplicação desses recursos pressupõe o regular funcionamento dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, nos termos da Lei no 12.213, de 20 de janeiro de 2010, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução regulamenta a estruturação dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, e de seus respectivos fundos, no âmbito das Prefeituras Municipais sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 2º Na hipótese de inexistência do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, caberá ao chefe do Poder Executivo enviar ao Poder Legislativo local o projeto de lei para a sua criação, o qual deve incorporar as disposições estabelecidas na Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 3º A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro.

§ 1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo.

Art. 4º Os conselheiros já empossados terão seus mandatos prorrogados, em caso de expiração do prazo, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

Art. 5º Para fins de atendimento à Lei Estadual no 15.446, de 29 de dezembro de 2014, a vigência do primeiro mandato dos conselheiros municipais dar-se-á até a posse dos novos representantes eleitos nos termos do artigo 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 6º Na hipótese de inexistência do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, caberá ao chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo local para a sua criação.

Parágrafo único. Na eventualidade de o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa já existir, constituído por lei, mas encontrar-se em situação irregular, incumbirá ao Chefe do Poder Executivo promover sua regularização junto à Receita Federal do Brasil e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ou órgão que o substitua,

demonstrando:

I - ter sido criado por lei;

II - possuir, no campo “nome empresarial” ou “nome fantasia”, expressão que estabeleça inequívoca relação com a temática da pessoa idosa;

III - estar vinculado a conselho de direitos da pessoa idosa da respectiva esfera governamental, igualmente criado por lei;

IV - possuir natureza de fundo público;

V - ter registro próprio ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo vedada a utilização do CNPJ do ente governamental;

VI - possuir endereço localizado no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito;

VII - ter conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente à gestão de seus recursos, sendo vedada a utilização da conta bancária do fundo de assistência social.

Art. 7º O Município deve envidar esforços para efetivar o cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ou ao órgão que o substitua, até o dia 15 de outubro de cada ano, conforme estabelecido pela regulamentação vigente.

Art. 8º Os Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa passíveis de cadastramento ou recadastramento de que trata o artigo 6º desta Resolução são aqueles:

I - que estão sendo cadastrados pela primeira vez;

II - cujos gestores e ou operadores tenham verificado incorreções nos dados cadastrados;

III - que sofreram alteração nos dados já enviados a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - nos quais a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tenha identificado alguma inconsistência; ou

V - que não receberam doação no exercício anterior.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Caberá aos Presidentes dos Poderes Legislativos a inclusão em pauta dos projetos de lei sobre a criação ou modificação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, para deliberação e votação, quando da sua protocolização na Casa Legislativa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 28 de agosto de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

- **Recomendações e Abertura de Procedimentos MPPE**

Recomendação nº 001/2025 - Procuradoria-Geral de Justiça. Objeto: Recomendação aos membros com atuação na área da pessoa idosa à implementação da unificação dos conselhos de direitos da pessoa idosa e regularização de fundo.

Procuradoria Geral da Justiça
Procurador Geral: José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 001/2025.

Dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na implementação da eleição unificada dos conselhos de direitos da pessoa idosa e na criação e regularização dos respectivos fundos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 9º inciso XI, da Lei Complementar nº 12, de 27.12.94 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os dados do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo IBGE, que apontam um expressivo crescimento da população idosa no Brasil, com aumento de 15,6%, e em Pernambuco, com cerca de 15%

CONSIDERANDO que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é órgão essencial à garantia de direitos, concebido para propor e acompanhar as políticas públicas voltadas às pessoas idosas, previsto na Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), bem como a necessidade de sua existência em cada município;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 15.446/2014 altera o período de eleição dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, determinando a eleição unificada no âmbito do estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do ADIN 530173-7-00, reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.446/2014;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa devem dispor de Fundos da Pessoa Idosa destinados a financiar programas e ações de promoção da pessoa idosa, além de criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei nº 12.213/2010) e que a operacionalização desses fundos pressupõe serem instituídos por lei, possuírem CNPJ próprio, conta em banco público e registro junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO ser imprescindível atuação do Ministério Público, em face dos dados apurados pela Caravana da Pessoa Idosa, a demonstrar que apenas 20% (vinte por cento) dos municípios realizaram a unificação prevista na Lei Estadual 15.446/2014 e que somente 63% (sessenta e três por cento) dos fundos encontram-se regularizados nos termos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a existência do Projeto 60+ Políticas Públicas Integradas, desenvolvido pela Caravana da Pessoa Idosa, encontra-se inserido no rol de projetos estratégicos para Ministério Público de Pernambuco;

RECOMENDA aos membros do Ministério Público, com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa idosa, que procedam em cada município:

1) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO, OBSERVADAS AS SEGUINTE PARTICULARIDADES:

1.1) Caso já tenha sido criado o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa no município, que proceda às adequações normativas destinadas a garantir a realização do Processo de Eleição Unificada para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa representantes das entidades da sociedade civil, em especial tomando as seguintes providências:

a) Que seja enviado, em prazo estabelecido pelo próprio membro do Parquet, projeto de lei à Câmara de Vereadores do Município para a criação de norma que trate das eleições referentes ao Processo de Eleição Unificada para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa representantes das entidades da sociedade civil, a ocorrer na última semana de outubro do corrente ano, atendendo às disposições da Lei Estadual nº 15.446/2014;

1.2) Caso ainda não tenha sido criado o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa no município, que proceda à criação do mencionado órgão já com as previsões normativas destinadas a garantir a realização do Processo de Eleição Unificada para Conselheiros de Direitos da Pessoa Idosa representantes das entidades da sociedade civil, que devem se dar na última semana de outubro do 1º e 3º ano do mandato do Poder Executivo Do Estado, atendendo às disposições da Lei nº 15.446/2014, tomando-se as providências descritas nas alíneas “a” no item 1.1;

1.3) Caso ainda não tenha sido criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município, que envie à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (Lei nº 12.213/2010) e providenciem a sua regularização, de modo que

- a) Seja criado por lei;
- b) Possua no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia” expressão que estabeleça inequívoca relação temática da pessoa idosa;
- c) Seja vinculado ao Conselho da Pessoa Idosa da respectiva esfera governamental;
- d) Seja dotado de natureza de fundo público;
- e) Tenha registro próprio ativo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, não se admitindo o CNPJ do ente governamental;
- f) Possua endereço no município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito;
- g) Tenha conta bancária específica em instituição financeira pública destinada à gestão de seus recursos, sendo inválido fornecer a conta bancária de fundo de outra área de atuação;
- h) Possua indicação do ordenador de despesas ;
- i) Proceda o registro perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, do Governo Federal;

1.4) Uma vez criados o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, que forneçam os respectivos dados, inclusive a composição após a eleição, nos termos do formulário eletrônico, a fim de constarem da plataforma do TCE.

1.5) Que informe à Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da recomendação, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento.

2) RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE

VEREADORES:

2.1) Que, tão logo protocolizado na Casa Legislativa o projeto de lei referido nesta Recomendação, seja o mesmo incluído em pauta para deliberação e votação, preferencialmente em regime de urgência;

2.2) Que o Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

3) AS RECOMENDAÇÕES DEVEM ABRANGER:

- a) A criação por lei e/ou a regularização do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;
- b) A criação por lei e/ou a regularização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, abertura de conta bancária própria em banco público, indicação do ordenador de despesas e registro perante o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

4) ENCAMINHAMENTOS:

4.1) Os Promotores de Justiça deverão enviar cópia das recomendações expedidas, via correio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria - Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial.

4.2) Que os Promotores de Justiça enviem cópia das respectivas recomendações e leis municipais dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa alteradas para o CAOP Cidadania e Caravana da Pessoa Idosa.

Recife, 27 de março de 2025.

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
Procurador-Geral De Justiça

- Portaria de Instauração nº 01973.000.445/2025 – PJ Paulista.

Objeto: Acompanhamento e fiscalização da adequação da Lei Municipal do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa de Paulista à Lei Estadual nº 15.446/2014

PORTARIA N 01973.000.445/2025

Recife, 14 de junho de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Curadoria da Saúde e da Pessoa Idosa

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01973.000.445/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3. Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista (3. PJDC), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, Inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); artigo 67, 52., inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco (CPE): artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; art. 6., inciso 1, da Lei Complementar Estadual n. 12/1994; art. 8., inciso II, da Resolução (RES) n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e art. 8.", inciso II, da RES n. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ n. 01/2025, que dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça na implementação da eleição unificada dos conselhos e regularização dos respectivos fundos de direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que foi sancionada a Lei Municipal n. 5.021/2021, que dispõe sobre a instituição do Fundo dos Direitos do Idoso do Município do Paulista/PE

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos do Idoso do Município do Paulista encontra-se devidamente inscrito e regularizado perante o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 2.219, de 1º de setembro de 2020

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Lei Municipal n.º 3.753/2003, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Município do Paulista/PE, à Lei Estadual n. 15.446/2014, que dispõe sobre a unificação de posse e data de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público, bem como prorrogação dos mandatos dos conselheiros em todo território do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar uma política pública;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, DE OFÍCIO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação da eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do Município do Paulista, mediante a

adequação da Lei Municipal n.º 3.753/2003 à Lei Estadual n.º 15.446/2014, adotando-se as seguintes providências:

1- COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9º da RES n. 174/2017, do CNMP, e art. 9. c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP,

2- ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9. da RES n. 174/2017, do CNMP, e art. 9º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP

3- Após o cumprimento das providências retro, voltem-me os autos conclusos para a expedição de Recomendação

Cumpra-se.

Paulista, 14 de junho de 2025

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN,

Promotora de Justiça em exercício simultânea.

- Recomendação nº 001/2025 – PJ Sertânia.

Objeto: Adequação da lei do Conselho Municipal e regularização do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (Lei Estadual nº 15.446/2014)

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2025 – PJ SERTÂNIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Sertânia/PE, com atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal; na Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV; na Resolução CNMP n.º 164/2017; e

CONSIDERANDO a Recomendação PGJ/MPPE n.º 01/2025, que orienta os membros do Ministério Público de Pernambuco a promoverem, perante os entes municipais, a regularização normativa e administrativa dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e de seus Fundos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos da Constituição Federal (art. 127), velar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, previstos no art. 8º da Lei Federal n.º 8.842/1994 e nos arts. 7º a 9º da Lei n.º 10.74/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), são instâncias de formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas voltadas à população idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 15.446/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJPE (ADI 530173-7/00), estabeleceu a eleição unificada dos representantes da sociedade civil para os Conselhos Municipais, a ser realizada na última semana de outubro do primeiro e terceiro ano de mandato do chefe do Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/PE n.º 251/2024 e a Portaria n.º 390 /2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania reforçam a necessidade de regularização dos Fundos Municipais, exigindo, entre outros requisitos, a existência de lei instituidora, CNPJ próprio, conta bancária em instituição financeira pública e cadastramento federal;

CONSIDERANDO que o Município de Sertânia/PE, segundo informações do Núcleo da Pessoa Idosa do MPPE, possui legislação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (Lei n.º 1.780/2022) em desconformidade com a legislação estadual, além de Fundo Municipal existente, porém ainda não regularizado;

RESOLVE RECOMENDAR à Senhora Prefeita do Município de Sertânia/PE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências:

- i) Encaminhe à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei que adeque a Lei Municipal n.º 1.780/2022 à Lei Estadual n.º 15.446/2014, prevendo expressamente a eleição unificada na última semana de outubro do 1º e 3º ano do mandato do chefe do Poder Executivo estadual, com posse dos conselheiros em fevereiro do ano seguinte;
- ii) Promova a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observando os requisitos constantes da Portaria MDHC n.º 390/2023, em especial: a) existência de lei instituidora do fundo; b) obtenção de CNPJ próprio e específico; c) abertura de conta bancária exclusiva em instituição pública; d) vínculo legal com o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa; e) cadastro junto ao Ministério dos

Direitos Humanos e da Cidadania.

iii) Comunique, por escrito, no mesmo prazo, a esta Promotoria de Justiça as providências efetivamente adotadas, bem como, se for o caso, apresente justificativas fundamentadas para eventual não atendimento.

REQUISITA-SE, ainda, que Vossa Excelência providencie ampla divulgação desta Recomendação no sítio oficial do Município e afixação em local de acesso público no prédio da Prefeitura.

Esclarece-se que o não atendimento à presente Recomendação, de forma injustificada, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sertânia/PE, 25 de maio de 2025.

André Jacinto de Almeida Neto
Promotor de Justiça

- Recomendação nº 001/2025 – PJ São José do Egito.

Objeto: Implementação e fiscalização do processo de escolha unificado dos Conselhos e regularização dos Fundos nos Municípios de Santa Terezinha e São José do Egito

RECOMENDAÇÃO nº 001/2025

Órgão: 1a Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Áreas de Atuação: Cidadania.

Tema: Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa.

Assunto: Processo de Escolha Unificado dos Conselhos e Regularização do Fundo de Direitos da Pessoa Idosa.

Interessados: Sociedade.

Objeto: Dispõe sobre a Implementação e Fiscalização do Processo de Escolha Unificado dos Conselhos Municipais e Regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa nos Municípios de Santa Terezinha e São José do Egito do Estado Federado de Pernambuco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado pelo Promotor de Justiça infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar no 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei no 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual no 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual no 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei no 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP no 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018 e atualizações posteriores, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ no 01/2025, a qual dispõe sobre a atuação ministerial para implementação da eleição unificada dos conselhos e regularização dos respectivos fundos de direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em seu art. 74, atribui ao Ministério Público as atribuições de (a) instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; (b) promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; (c) atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, com o fim de promover a aplicação das medidas de proteção ao idoso sempre que os seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, e/ou em razão de sua condição pessoal; (d) promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; (e) instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo: i) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; ii) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; iii) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas; (f) instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração

de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; (g) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (h) inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; (i) requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições; (j) referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei;

CONSIDERANDO as características do processo de envelhecimento populacional no Brasil (15,6%) e em Pernambuco (15%), conforme dados do Censo IBGE 2022, o que torna exigível debate público sério e a adoção de estratégias de ação e de políticas públicas de acolhimento e emancipação da pessoa idosa, bem como a efetivação dos direitos e garantias da pessoa idosa;

CONSIDERANDO o teor das normas contidas no art. 7º, da Lei no 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso) e dos arts. 7º a 9º, 19, 35, § 2º, 48, parágrafo único, e 52, da Lei no 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), as quais estabelecem as atribuições e regras basilares dos conselhos municipais da pessoa idosa, aos quais incumbe acompanhar, fiscalizar e participar da formulação e da execução das políticas públicas em favor da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual no 15.446, de 2014, determinou a unificação do processo de escolha dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa no âmbito de Pernambuco, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento do ADIN 530173-7-00;

CONSIDERANDO, segundo o que determina a Lei no 12.213, de 2010, que os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa devem dispor de Fundos de Direitos da Pessoa Idosa destinados a financiar programas e ações de promoção da pessoa idosa e de fomento a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade e que a operacionalização desses fundos pressupõe serem instituídos por lei, possuírem CNPJ próprio, conta em banco público e registro junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania já disponibilizou formulário para que os municípios efetuem o cadastramento dos fundos;

CONSIDERANDO que o Projeto 60+ Políticas Públicas Integradas, desenvolvido pelo Núcleo da Pessoa Idosa, integra as ações estratégicas do Ministério Público de Pernambuco, de adesão pelos Promotores de Justiça;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, partícipe do Projeto do 60+ Políticas Públicas Integradas, também editou a Resolução no 251/2024 para fomentar a implementação dos conselhos, nos termos da Lei Estadual 15.446/2014 e dos respectivos fundos de direitos da pessoa idosa;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos

Constitucionais dos Municípios de Santa Terezinha e São José do Egito, no âmbito de suas respectivas atribuições, o seguinte:

1. Assegurem a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro de 2025, nos termos da Lei Estadual no 15.446, de 2014;

1.1. Caso inexista o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa ou que, embora existente, esteja inativo, adotem as providências necessárias para o seu efetivo

funcionamento, por meio de envio à Câmara de Vereadores de projeto de lei, inclusive contemplando as disposições da Lei Estadual no 15.446, de 2014;

1.2. Caso esteja instituído o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, mas ainda sem o alinhamento com a Lei Estadual no 15.446, de 2014, adotem as providências necessárias à adequação, inclusive mediante elaboração e remessa de projeto de lei à Câmara de Vereadores;

2. Adotem as providências necessária à regularização do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

2.1. Caso ainda não criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, seja enviado à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instituí-lo e que se proceda com sua regularização, nos termos da Portaria no 390/2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

2.2. Na hipótese já ter sido criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que seja providenciada a sua regularização, nos termos da Portaria no 390/2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

II – RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Presidentes das Câmara de Vereadores dos Municípios de Santa Terezinha e São José do Egito, no âmbito de suas respectivas atribuições, que adotem as providências necessárias para a tramitação do projeto de lei decorrente desta Recomendação, tão logo recebido na r. Casa Legislativa, preferencialmente em regime de urgência, e promova ampla publicidade ao debate, comunicando-se a esta Promotoria de Justiça todos os trâmites do devido processo legislativo.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Determinamos, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

1.1. O registro nos respectivos Procedimentos Administrativos de Acompanhamento desta Recomendação;

1.2. A expedição de Ofícios, encaminhando cópias reprográficas:

a) à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e controle, e publicação no Diário Oficial;

b) aos destinatários, para conhecimento e cumprimento;

c) ao(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juiz(a)s de Direito Diretor(es)(as) do Foro da Comarca de São José do Egito, para conhecimento;

d) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio

Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa;

1.3. Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

2. Considerando-se o teor da Recomendação PGJ no 01/2025, FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual se SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a relevância da temática abordada, cujo encaminhamento do comunicado acerca das providências adotadas acompanhada da documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento deve-se destinar ao e-mail institucional da Promotoria de Justiça:

<1pjsaojosedoegito@mppe.mp.br>.

3. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a

adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São José do Egito, PE, aos 22 de maio de 2025.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

- Recomendação PJ Igarassu.

Objeto: Implementação da eleição unificada dos Conselhos e criação dos Fundos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa nos Municípios de Igarassu e Araçoiaba

PORTARIA No 02050.000.693/2023

Recife, 9 de maio de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU

Procedimento no 02050.000.693/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre a implementação da eleição unificada dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e criação do Fundos Municipais da Pessoa Idosa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua Promotora de Justiça em exercício simultâneo, com atuação na Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 129, II, da Constituição Federal, pelo art. 27 da Lei n.º 8.625 /93, pelas disposições do Estatuto do Idoso e Resolução RES-CSMP no 003/2019 e, ainda,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 230, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, em seu art. 3º dispõe sobre a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que o acelerado envelhecimento populacional no Brasil (15,6%) e em Pernambuco (15%), conforme dados do Censo IBGE 2022, demanda políticas públicas estruturantes para efetivação dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa representam instâncias deliberativas permanentes e essenciais em todas as esferas federativas, incumbidos da formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos do art. 8º da Lei Federal no 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e dos arts. 7º a 9º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei no 10.741/2003);

CONSIDERANDO a necessidade da existência, em cada município, do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a quem compete, dentre outras atribuições, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos do Idoso, e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 15.446/2014 estabeleceu o sistema unificado de eleição dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa no âmbito de Pernambuco, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJPE no julgamento do ADIN 530173-7-00;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa devem dispor de

Fundos de Direitos da Pessoa Idosa destinados a financiar programas e ações de promoção da pessoa idosa e de fomento a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Lei no 12.213/2010) e que a operacionalização desses fundos pressupõe serem instituídos por lei, possuírem CNPJ próprio, conta em banco público e registro junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

CONSIDERANDO que o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania já disponibilizou formulário para que os municípios efetuem o cadastramento dos fundos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, partícipe do Projeto do 60+ Políticas Públicas Integradas, também editou a Resolução no 251/2024 para fomentar a implementação dos conselhos, nos termos da Lei Estadual 15.446/2014 e dos respectivos fundos de direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, acompanhar a execução de políticas públicas destinadas à proteção da pessoa idosa;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Exmos. Prefeitos dos Municípios de Araçoiaba e Igarassu que:

1. assegurem a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do corrente ano, atendendo às disposições da Lei Estadual nº 15.446/2014;
2. Em caso de não haver no Município o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que promovam a sua criação, por meio de envio à Câmara de Vereadores de projeto de lei, inclusive contemplando as disposições da Lei Estadual nº 15.446/2014;
3. Havendo o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, porém, ainda sem o alinhamento com a Lei no 15.446/2014, que seja enviado projeto de lei à Câmara de Vereadores, adequando a legislação local.
4. Providencie a regularização do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
5. Caso ainda não criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, seja enviado à Câmara de Vereadores projeto de lei com o objetivo de instruí-lo e que se proceda com sua regularização, nos termos da Portaria no 390/2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
6. Na hipótese já ter sido criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, que seja providenciada a sua regularização, nos termos da Portaria no 390/2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
7. Informar a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da recomendação, no prazo de 08 (oito) dias, bem como as medidas adotadas para seu fiel cumprimento, em especial a deliberação quanto aos mandatos em curso (redução ou extensão), de modo a garantir que a próxima eleição se realize simultaneamente com os demais municípios.

RECOMENDAR, ainda, aos Presidentes das Câmaras de Vereadores de Araçoiaba e Igarassu que:

1. Que, tão logo recebido na Casa Legislativa o projeto de lei decorrente desta Recomendação, seja incluído em pauta de votação, preferencialmente em regime de urgência;
2. Que o Chefe do Poder Legislativo Municipal informe à Promotoria de Justiça o andamento do referido projeto de lei.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Remeta-se cópia da presente Recomendação:

- 1) aos Exmos. Srs. Prefeitos de Araçoiaba e Igarassu, para conhecimento e cumprimento;
- 2) Aos Presidentes das Câmara de Vereadores de Araçoiaba e Igarassu, para conhecimento e cumprimento;
- 3) À Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a publicação no Diário Oficial do Estado;
- 4) Ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e a Caravana da Pessoa Idosa para fins de conhecimento e registro.

Registre-se e Publique-se.

Igarassu, 09 de maio de 2025.

Manuela de Oliveira Gonçalves,
Promotora de Justiça.

- Recomendação nº 002/2025 – PJ Carpina.

Objeto: Realização do processo de escolha unificado do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Lagoa do Carro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, que esta subscreve, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, caput, e art. 129, Inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público LONMP), e Arts. 1º e 4º, Inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o acelerado envelhecimento populacional no Brasil (15,6%) e em Pernambuco (15%), conforme dados do Censo IBGE 2022, demandas políticas públicas estruturantes para efetivação dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa representam instâncias deliberativas permanentes e essenciais em todas esferas federativas, incumbidos da formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e dos arts. 7º a 90 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).;

CONSIDERANDO que os dados apurados pelo Núcleo da Pessoa Idosa evidenciam que apenas 20% (vinte por cento) dos municípios realizaram a unificação prevista na Lei Estadual 15.446/2014;

CONSIDERANDO a recomendação PG) n.01/2025 do MPPE, onde solicita o envio de recomendação aos municípios de Pernambuco para implementação da eleição unificada dos conselhos de direitos da pessoa idosa de acordo com a Lei Estadual 15.446/2014, visto que, esta estabeleceu o sistema unificado de eleição dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa no âmbito de Pernambuco, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJPE no julgamento do ADIN 530173-7-00;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com base no Art. 50, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Lagoa do Carro-PE:

a) Que assegure a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do corrente ano, nos termos da Lei Estadual nº 15.446/2014.

Fixo o prazo de 05 (cinco dias), para que o Município de Lagoa do Carro informe sobre o acatamento ou não da presente Recomendação,

Para conhecimento, cumprimento e divulgação da presente Recomendação, remeta-se cópia:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito da cidade de Lagoa do Carro-PE

b) Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e a Caravana da Pessoa Idosa;

c) Ao Exmo Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

d) A Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial.

e) Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Cumpra-se.

Carpina-PE, 06 de maio de 2025.

Elson Ribeiro

Promotor de Justiça

- Recomendação nº 001/2025 – PJ Carpina

Objeto: Realização do processo de escolha unificado do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Carpina

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, que esta subscreve, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, Inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o acelerado envelhecimento populacional no Brasil (15,6%) e em Pernambuco (15%), conforme dados do Censo IBGE 2022, demandas políticas públicas estruturantes para efetivação dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa representam instâncias deliberativas permanentes e essenciais em todas esferas federativas, incumbidos da formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e dos arts. 70 a 9º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que os dados apurados pelo Núcleo da Pessoa Idosa evidenciam que apenas 20% (vinte por cento) dos municípios realizaram a unificação prevista na Lei Estadual 15.446/2014;

CONSIDERANDO a recomendação PGJ n.01/2025 do MPPE, onde solicita o envio de recomendação aos municípios de Pernambuco para implementação da eleição unificada dos conselhos de direitos da pessoa idosa de acordo com a Lei Estadual 15.445/2014, visto que, esta estabeleceu o sistema unificado de eleição dos representantes da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa no âmbito de Pernambuco, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial do TJPE no julgamento do ADIN 530173-7-00,

RESOLVE

RECOMENDAR, com base no Art. 5, parágrafo único, Inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e Art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n 8.625/93, & Exma. Sra. Prefeita da cidade de Carpina-PE:

- a) Que assegure a realização do processo de escolha unificado dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, a ocorrer na última semana de outubro do corrente ano, nos termos da Lei Estadual nº 15.446/2014.

Fixo o prazo de 05 (cinco dias), para que o Município de Carpina informe sobre o acatamento ou não da presente Recomendação,

Para conhecimento, cumprimento e divulgação da presente Recomendação, remeta-se cópia:

- a) A Exma. Sra. Prefeita do Município de Carpina-PE
- b) b) As Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Caravana da Pessoa Idosa;
- c) c) Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Pública,
- d) d) A Secretaria-Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial.
- e) e) Seja a presente registrada e arquivada eletronicamente.

Cumpra-se.

Carpina-PE, 6 de maio de 2025.

Elson Ribeiro
Promotor de Justiça



NÚCLEO DA
PESSOA IDOSA

